



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO nº 99/2021

Projeto de lei complementar nº 09/2021 – Autoria: Poder Executivo

Lei nº de de de 2021

**O Presidente da Câmara Municipal faz saber que, em sessão extraordinária ocorrida no dia 28 de dezembro de 2021, a Câmara aprovou a seguinte Lei:**

*Institui no âmbito do Município de Bariri, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.*

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Município de Bariri, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.

**Art. 2º** A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é uma taxa de serviço público que tem como fato gerador o serviço de coleta de lixo domiciliar e comercial, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição e realizado pela Prefeitura ou empresa contratada e será cobrada de acordo com a testada total dos imóveis edificados.

**§ 1º** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólidos, semi-sólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

**§ 3º** O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**§ 4º** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

**§ 5º** A taxa será lançada de ofício pela autoridade tributária de acordo com os dados constantes no cadastro imobiliário municipal.

**§ 6º** O lançamento da TSLR poderá ser feito em conjunto com outros tributos e obedecerá os mesmos vencimentos do IPTU.

**Art. 3º** O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989 e corresponderá pelo fator de cobrança, fixado em 0,446888965 UFESP, por metro linear de testada do imóvel, limitando ao valor de 20 UFESPs.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** Entende-se por testada do imóvel a largura do terreno, incluindo muros e laterais, se existirem, defronte para a via.

**§ 2º** Caso o imóvel esteja localizado em esquina, considerar-se-á para os fins desta lei, a testada da frente, ou seja, aquela registrado como endereço oficial da residência.

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da cobrança da de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR os seguintes imóveis:

**I** - imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias e empresas públicas;

**II** – imóveis de propriedade de aposentados e pensionistas, conforme disposição da Lei Municipal n. 45, de 23 de novembro de 2007.

**III** – de imóveis de portadores de doenças graves, conforme previsão na Lei Municipal n. 4978, de 24 de agosto de 2020.

**Parágrafo único.** Serão isentados, ainda, as igrejas e demais templos religiosos, bem como as organizações sem fins lucrativos declaradas de interesse público.

**Art. 5º** O não pagamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR nos prazos normais sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos previstos na legislação do IPTU.

**Art. 6º** Os pedidos de revisão e impugnação deverão ser protocolados no setor competente no prazo de 30 dias contados da data de vencimento da cota única referente mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

**Art. 7º** Em atendimento ao que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a renúncia de receita gerada por esta Lei será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Câmara Municipal de Bariri, 28 de dezembro de 2021.

Presidente da Câmara Municipal,

BENEDITO ANTONIO FRANCHINI